

## 12º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

### Ação Ordinária Trabalhista nº 11799/2002

JUIZ DO TRABALHO : Dr. PAULO HENRIQUE K. E CONTI  
AUTOR(es) :  
RÉU(s) :  
DATA : 09.05.03  
HORÁRIO : 17h07min

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

, qualificada, ajuizou a presente ação trabalhista em face de , também qualificada, pretendendo a condenação da ré nos pedidos formulados na inicial, inclusive declaração de nulidade da extinção do contrato, com a respectiva reintegração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.500,00 e juntou documentos.

Citada, a ré compareceu à audiência e ofereceu resposta, na forma de contestação escrita, pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos.

Foram colhidos os depoimentos pessoais (fls. 399) e testemunhas foram inquiridas (fls.416/418), além de produzidas provas documentais.

Razões finais oportunizadas.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A tese que embala a inicial é a de que a autora seria detentora de estabilidade provisória no emprego em razão de

exercício de mandato de representação sindical, junto ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Paraná. A prova é clara e objetiva. A ré tinha conhecimento do fato (comunicação de fls. 23) e mesmo assim dispensou a autora (fls. 21), praticando ato lesivo à trabalhadora e adotando conduta anti-sindical.

A empresa defendeu-se com evasivas, como já havia demonstrado na comunicação de fls. 23 ao Sindicato. Alegou que a autora trabalhava em função que não se relacionava com a atividade de segurança do trabalho, por alteração contratual ocorrida em 1996, o que é de plano afastado, eis que o documento de fls. 23 afirma ter ocorrido a alteração contratual apenas um ano pretérito à despedida.

Ora, a empresa ainda não percebeu que o momento histórico não é de uso de estratégias ou artifícios para frustrar a essência dos direitos dos cidadãos, inclusive dos trabalhadores. O direito não mais pode ser abordado por tecnicismos, mas sim através de juízos de valor. Ainda que tivesse efetivamente havido a alegada alteração como afirmada (questão de fato que se irá abordar oportunamente), não seria de modo algum eficaz para alterar os direitos da autora, em resguardo a todos os membros de sua categoria profissional e, de forma indireta, a todos os trabalhadores brasileiros.

A tese da ré, observada com a cautela e responsabilidade que um juiz deve ter, ou seja, superando as superficialidades da narrativa, demonstra que estamos diante de um típico conflito de interesses entre a classe trabalhadora e uma grande empresa, que extrapola os meros interesses individuais que primeiramente aparecem á vista.

Ainda que efetivamente tivesse havido a alteração da função da trabalhadora, a atitude da empresa ao implementá-la representaria violação aos seus deveres de boa-fé objetiva, representados por seu dever de lealdade, proteção e informação à parte menos poderosa no contrato, gerando desvio de finalidade na alteração contratual e, portanto, culpa *in contrahendo* do empregador, conceito difundido pelo direito alemão desde JHERING e que agora parece alcançar o direito civil nacional (ANTONIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria geral do direito civil*, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 1987/88, pp. 685 e segs.), mas que já é antigo morador em nosso direito do trabalho (vide art. 468 da CLT).

Melhor explicando, mesmo que tivesse ocorrido a alteração contratual de forma espontânea e por iniciativa da trabalhadora, o juízo não lhe concederia eficácia para alterar-lhe o direito de estabilidade pelo exercício da função sindical. Considera o juízo que uma empresa empregadora do porte da ré deveria revestir-se de uma postura de clara boa-fé e não autorizar atos como aqueles relacionados na desagradável comunicação de fls. 23, que ofendem o equilíbrio saudável entre dois contraentes (um deles sob o manto da proteção do outro, pois em condição de inferioridade), que convivem em um relacionamento que se deseja fundado em confiança recíproca.

A presente sentença é, portanto, nitidamente um reconhecimento dos valores de confiança que o trabalhador brasileiro deve ter em seu empregador, embora frustrados no caso concreto.

De toda a sorte, tal argumentação é meramente ilustrativa, pois todos os elementos que surgem dos autos somente fazem acreditar na afirmação da autora, em seu depoimento pessoal (fls.

399), no sentido de que, como ser humano receoso de seu futuro neste mundo que respeita pouco os trabalhadores, somente pode resignar-se com a alteração contratual determinada “a fórceps” pela poderosa empregadora, inequivocamente com desvio de finalidade, para vulnerar direitos sindicais fundamentais no ordenamento brasileiro. Isso é patente quando se percebe ser falsa a informação da preposta de que a autora teria se “inscrito para um procedimento de seleção” para a vaga de analista de operações (fls. 399), pois determinada a comprovação documental de tal inscrição e da existência do procedimento de seleção, nada veio aos autos. A previsão do art. 359 do CPC é suficiente para dismantelar a tese de defesa da ré.

Quanto aos depoimentos pessoais, nada podem agregar de relevante. Primeiramente porque não se pode conceber que os atuais empregados da ré tenham segurança para depor qualquer mínimo fato em sentido contrário aos interesses da empresa, se o empregador despede até mesmo os detentores de estabilidade sindical (o que pode ser facilmente observado pela surpreendente resposta do técnico de segurança Miguel Moura, às fls. 418, ao ocultar informações, dizendo “não ter conhecimento” sobre quem teria assumido a relevante função de acompanhar um procedimento interno de investigação acerca de um acidente na empresa).

Em segundo lugar porque somente puderam demonstrar que a ré manipula cargos, funções e potencialidades sem critérios e como melhor lhe interessar, mantendo como técnicos de segurança empregados como a enfermeira e o contador do RH, mantendo como membro da CIPA a senhora que serve café, que sequer consegue se fazer compreender direito, enquanto as pessoas devidamente habilitadas como a autora (que organizou SIPAT's e auxiliou em fiscalizações da DRT e, portanto, junto com Miguel

Moura, era a pessoa que mais se relacionava com a segurança do trabalho na empresa, pelo menos até o ano de 2000) por participarem da vida civil de forma mais atuante, expondo-se em benefício dos demais, como no exercício de direção sindical, são afastada de suas potencialidades (têm efetivamente seus projetos de vida maculados pela empresa). Isso - definitivamente - não é conduta de boa fé.

Assim, reconhece-se o direito da autora à estabilidade sindical até 27.06.2006 e, portanto, considera-se nula a despedida e alteração contratual e impõe-se a tutela específica da obrigação, pois esse é um imperativo do direito contemporâneo (art. 84 do CDC e 461 do CPC), determinando à ré que promova a reintegração da autora no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com o salário atual dos ocupantes daquele cargo ou equivalente (sem redução salarial), em cinco dias após a publicação desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 65,00 por dia de atraso, a reverter à trabalhadora, com amparo no §5º do art. 461 do CPC.

Diante da nulidade da despedida, condena-se a ré a pagar à autora, os salários e demais benefícios legais (férias, gratificações natalinas, FGTS, etc) e contratuais que recebia enquanto no cargo e que receberia se estivesse trabalhando no período de afastamento, citando expressamente o imediato fornecimento de assistência médica hospitalar (ficando a ré potencialmente responsável por danos à saúde da trabalhadora que venham a ocorrer por falta de assistência médica adequada) até a efetiva reintegração (quando vier a ser implementada), com a inclusão desse lapso temporal ao seu tempo de serviço, com retificação da CTPS e fixando a natureza salarial e não indenizatória dos pagamentos (até para que o lapso temporal de afastamento conte como tempo de serviço). Como

compensação, a autora, ao receber, deverá ter descontado os valores recebidos pela rescisão contratual agora anulada.

Observe-se que tanto a multa pelo descumprimento da ordem mandamental quanto às obrigações de crédito do período de afastamento são exigíveis apenas até o término da estabilidade sindical, em 27.06.2006.

Em acréscimo, agora com amparo no inciso V e parágrafo único, do art. 14 do CPC, mas dessa vez contando apenas do trânsito em julgado da decisão, o descumprimento da ordem de reintegração importará a materialização do crime de desobediência pela pessoa natura que estiver ocupando o cargo máximo de direção da empresa naquele momento na praça de Curitiba e importará na imediata aplicação àquele mesmo diretor de multa pessoal, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), a reverter, na forma de custas processuais, à União.

Por fim, condena-se a ré a pagar aos advogados da autora honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o total das obrigações de crédito constantes da condenação, com amparo no art. 20, §3º, do CPC.

Em liquidação, o INSS deve quantificar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor devido ao trabalhador, tanto a parcela a ser retida de seu crédito como aquela devida pela empresa, para retenção e pagamento quando efetivamente disponíveis ao credor. O IRPF será retido na fonte pelo critério de apuração mensal, que preserva a capacidade contributiva do contribuinte.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDE** a MM. 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, **ACOLHER** as pretensões da autora **GLECI**

**TEREZINHA MUCZFELDT MARTINS DE SIQUEIRA** para determinar à ré **SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS** que a reintegre no emprego, no prazo de cinco dias, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas impostas na fundamentação, bem como para condenar-lhe nas obrigações de pagar quantia certa constantes da fundamentação. Juros de mora e atualização monetária na forma da lei, pelas tabelas do TRT da 9ª Região, com utilização de índices de atualização do mês de exigibilidade de cada obrigação (do mês subsequente ao trabalhado, exceto verbas com vencimento diferenciado). Liquidação por cálculos. Custas pela ré sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, compatível com o valor da causa, de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00. Prestação jurisdicional entregue. **Cientes.**  
Nada mais.

**PAULO HENRIQUE KRETZSCHMAR E CONTI**  
Juiz do Trabalho